



Número: **1000278-57.2017.4.01.3901**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **17/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VEGAS MINERACAO LTDA (AUTOR)	Mário Martins Neto registrado(a) civilmente como MARIO MARTINS NETO (ADVOGADO) RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONCA (ADVOGADO) LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15593 73888	03/04/2023 17:01	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Marabá-PA**

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1000278-57.2017.4.01.3901

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** VEGAS MINERACAO LTDA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONCA - RJ143377, LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA - DF31912 e MARIO MARTINS NETO - PA31516

**POLO PASSIVO:** VALE S.A. e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG45952, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - MG143663 e LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - MG133106

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vegas Mineração Ltda. contra a Vale S/A, requerendo a revogação ou anulação da decisão do Processo DNPM n. 850.751/96, que conheceu do recurso interposto pela CVRD e deu provimento para tornar sem efeito anterior despacho que havia retificado o indeferimento do pedido de prorrogação para o não conhecimento do mesmo. Consequentemente, requer baixa da transcrição do título minerário n. 850.751/96 no Sistema de Outorga Mineral e a devolução do prazo de pesquisa para a autora, a contar da data de publicação do alvará de pesquisa no Diário Oficial e o restabelecimento integral do prazo.

Narra a inicial que, após concessão do Alvará de Pesquisa n. 10.453 de 21/10/2013 em favor da autora, para pesquisa de substância "Ouro" em área incidente no Município de Canaã dos Carajás/PA e subsequente comunicação de início dos trabalhos em 17/12/2013, em 19/01/2015 fora publicado despacho do DNPM para instauração de procedimento de nulidade do Alvará, em razão de a área envolvida já ter sido objeto de Alvará anterior outorgado em favor da Vale S/A. Narra, entretanto, que no momento do Alvará deferido à autora não haveria qualquer direito vigente em favor da Vale, porquanto o pedido de prorrogação apresentado pela empresa em 19/04/2007 fora objeto de deliberação pelo seu não conhecimento, tendo em vista a instrução do pedido com deficiência de instrução e não atendimento das determinações administrativa de saneamento, fazendo incidir o art. 25 do Decreto n. 62.934/68, de forma a determinar a baixa da transcrição do alvará e tornar a área livre com esteio no direito de propriedade.

Segue apontando que, após pedido de reconsideração da Vale, a deliberação oficial



teria sido alterada, de não conhecimento para indeferimento do pedido – o que, em tese, conduz à necessidade de prévia instauração do procedimento de disponibilidade, de forma que até a finalização deste os efeitos do Alvará anteriormente deferido à Vale seguiriam repercutindo.

Sustenta o autor a nulidade do novo entendimento do DNPM (indeferimento do último pedido de prorrogação da Vale), sob os fundamentos de que o relatório de pesquisa apresentado pela Vale ao tempo do término de sua outorga apresentou substância mineral para Cobre e não para Ouro, conforme anteriormente autorizado pelo DNPM e que o pedido de prorrogação da prorrogação de autorização de pesquisa foi apresentado sem o devido relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa efetuados durante fase de prorrogação, não obstante tenha a própria Vale informado o início de seus trabalhos, de forma impor o não conhecimento do pedido e a consequente incidência do art. 25 do Decreto n. 62.934/68.

Por entender preenchidos os requisitos pertinentes, formulou pedido de tutela de urgência para, reconhecendo-se que a área estava livre no momento do Alvará outorgado à autora, determinar-se a revogação ou anulação do despacho que instaurou o processo administrativo de nulidade do referido Alvará de Pesquisa.

Em análise preliminar, determinou-se à autora que emendasse a inicial para melhor adequar o polo passivo (ID 2586191). Em resposta, a autora arrolou a União, através do DNPM, no polo passivo da ação (ID 2620504).

Postergada a análise do pedido liminar para após o contraditório (ID 3150083), o patrono da autora informou a renúncia do mandato (ID 3618054) e a Procuradoria junto ao DNPM ofereceu Manifestação (ID 3799330) deduzindo, em síntese, que à época do pedido de alvará da autora havia entendimento de que a área reclamada estava livre/desonerada (portanto, suscetível a pedidos de outorga livremente apresentáveis via protocolo do DNPM), ao passo que posteriormente fora reconhecida administrativamente a sua situação de disponibilidade (que implica na necessidade de prévio procedimento licitatório para seleção de eventuais interessados). Por este motivo, fora instaurado o procedimento de nulidade referente à outorga outrora deferida à autora, não havendo que falar em irregularidade em tal procedimento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o DNPM sustentou que as decisões administrativas não seriam recentes, de forma que não haveria urgência apta a justificar o deferimento do pedido quanto a este particular.

Transcorreu *in albis* do prazo da Vale.

A autora apresentou manifestação em que, substancialmente, reitera os fundamentos da inicial para o pretense deferimento de tutela de urgência (ID 4453383).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4854585).

Informada a interposição de Agravo pela parte autora (ID 5199051), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (ID 6788976).

Informada renúncia do mandato outorgado a um dos patronos da parte autora (ID 7242857).

A Agência Nacional de Mineração, sucessora do DNPM, ofereceu Contestação (ID



54467102).

Registra a frustração de citação da Vale, a autora foi instada a se manifestar a respeito (ID 538055857), permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias, conforme Certidão ID 608905357. Em seguida, requereu a citação da Vale em novo endereço (ID 623408846).

A Vale S/A apresentou Contestação (ID 922611672) em que sustentou a nulidade do Alvará outorgado à autora em razão de a área respectiva não estar livre à época, posto que se trata de poder-dever da Administração a prerrogativa de anular seus atos viciados, bem como a legalidade da decisão que anulou a decisão administrativa de não conhecimento do pedido de prorrogação da Vale S/A e converteu em indeferimento do pleito.

Na fase de provas, a ANM deliberou por não produzir novas provas (ID 983462174), assim como a Vale (ID 1022473782). Transcorreu *in albis* do prazo da autora.

Foram apresentadas alegações finais pela autora (ID 1099599779), pela ANM (ID 1297839284) e pela Vale S/A (ID 1331563278).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O mérito da questão posta nos autos reside em desvendar se a área objeto do Alvará de Pesquisa n. 10.453 encontrava-se livre ou onerada à época da sua concessão, tendo por enfoque a situação jurídica, no momento do retromencionado pedido administrativo e consequente expedição de Alvará, de outorga deferida anteriormente à Vale S/A que abrangeria a mesma área.

Para tanto, cumpre observar previamente que, de acordo a Lei n. 9.784/99, que regula o processo no âmbito da Administração Pública e lhe traça normas básicas, o processo administrativo tem por fundamento “a *proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*” (art. 1º, *caput*) e rege-se, entre outros critérios, pelo atendimento a fins de interesse geral e interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, incisos II e XIII).

Percebe-se, portanto, que não constitui um fim em si mesmo o procedimento traçado para a tomada de decisões administrativas que possam interferir no patrimônio jurídico de particulares; em verdade, a sua observância deve sempre guardar correspondência com os fins materiais a que se destina: servir à solução das lides administrativas de forma que melhor aplique o direito material correlato, sempre visando à sua repercussão prática sob critérios de impessoalidade e de atendimento ao interesse público, com prévia observância de efetiva ponderação dos interesses particulares envolvidos, mediante garantia de ampla defesa.

A par disso e após a análise das provas carreadas aos autos, tem-se que **deve prosperar o pedido inicial.**

Neste sentido, necessário, logo de saída, analisar as regras específicas traçadas pelo Código de Mineração, de onde emanam as regras legais basilares de Direito Minerário no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. Tal lei, em seu art. 22, inciso V, dispõe, enquanto condição para autorização de pesquisa que “o *titular da autorização fica obrigado a realizar os*



*respectivos trabalhos de pesquisa e deverá submeter à ANM, dentro do prazo de vigência do alvará ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos que contenha os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado”.*

O Decreto n. 62.934/68, que regulamentava a matéria à época do processo administrativo em análise, assim dispunha quanto aos efeitos formais e materiais da não apresentação do referido Relatório:

Art. 25. A autorização de pesquisa será outorgada nas seguintes condições: (...)

VIII – Ao concluir os trabalhos, no prazo de vigência da autorização e sem prejuízo das informações pedidas pelo DNPM, o titular da pesquisa apresentará Relatório dos trabalhos realizados, elaborado por profissional legalmente habilitado. (...)

Parágrafo único. O DNPM dará baixa na transcrição do título de autorização de pesquisa, **ficando livre a área**, nos seguintes casos:

I – Se, findo o prazo de vigência da autorização e desde que não tenha sido requerida sua renovação, deixar o titular de apresentar o Relatório referido no item VIII deste artigo e no art. 26 deste Regulamento;

II – Se, findo o prazo de vigência da remoção da autorização, deixar o titular de apresentar o Relatório de que trata o item anterior;

III – Se, embora apresentado no prazo previsto, não forem satisfeitas as exigências do DNPM para complementação do Relatório de que tratam os itens anteriores.

(Grifei.)

Quanto à aplicabilidade, a este caso, da norma regulamentar imediatamente encimada, merece destaque que o processo administrativo em análise foi instaurado ainda em 14/10/2014 (ID 2507292), tendo o último ato processual decisório de que se tem notícia ocorrido em 11/11/2013 (conforme documento do ID 2507510 e resumo do processo constante do Item 2.1 da Contestação do DNPM – ID 3799330). Assim, a realidade dos documentos constantes destes autos judiciais conduz à conclusão de que, em tendo sido praticados os atos impugnados (decisões administrativas) sob a vigência do Decreto n. 62.934/68 (ainda não revogado à época), a norma deste alcança os atos guerreados.

Desta feita, compulsando detidamente os autos do processo administrativo tratado nesta ação (ID's 2507258 a 2507528), verifica-se o **pleno acerto do Parecer n. 147/2013-SUP/DNPM/PA (ID 2507478)**, no que deliberou pela retificação de anterior decisão administrativa de indeferimento do segundo pedido de prorrogação apresentado pela Vale S/A em 12/07/2001 (quanto à área em litígio, referente a autorização de lavra expedida em seu favor no dia 11/09/1998), para não conhecimento do referido requerimento.

Conforme bem apontado naquele ato enunciativo, a Vale S/A, muito embora tivesse comunicado o início dos seus trabalhos de pesquisa na fase de prorrogação (o que levar a concluir que “*algum trabalho mínimo de pesquisa houve*”), não cuidou de instruir o segundo pedido de prorrogação com relatório circunstanciado dos trabalhos empreendidos no período da primeira prorrogação – ao contrário, instruiu-lhe apenas com relatório de trabalhos que subsidiou o primeiro pedido de prorrogação (ou seja, trabalhos realizados ainda no prazo de Autorização inicial, e não no período da primeira prorrogação – que, normativamente, era o necessário



quando do pedido de segunda prorrogação).

Nesse sentido, **caminhou corretamente o Parecer n. 147/2013-SUP/DNPM/PA**, no que alterou a conclusão jurídico-processual do processo administrativo em análise (repita-se, de “indeferimento” para “não conhecimento”). A referida conclusão mostra acertada, pois, como já visto, constitui documento indispensável ao pedido de autorização de pesquisa e suas prorrogações, a apresentação do Relatório dos trabalhos empreendidos na fase imediatamente anterior – sob pena de, **da ausência de juntada oportuna do referido Relatório, necessariamente resultar baixa na transcrição do título de autorização de pesquisa, ficando livre a área.**

Neste ponto, insta trazer à tona os fundamentos jurídicos preliminares do Despacho n. 2256/2013-PROGE/DNPM (ID 2507504), que, ao traçar a diferenciação entre “não conhecimento” e “indeferimento do pedido”, esclareceu que a adoção de uma ou outra conclusão tem relevância frente às diferentes repercussões práticas, *“mormente quando se trata de direito minerário, no qual o destino da área pode depender de uma ou outra conclusão”*. Em se tratando de “não conhecimento”, reconhece-se que a ausência de análise de mérito conduz à *“baixa da transcrição do título, ficando a área livre para novos requerimentos com esteio no direito de prioridade”* - diferente da hipótese de “indeferimento”, que ensejaria prévia instauração de procedimento de disponibilidade para oferecimento da mesma área.

Seguindo fielmente esta linha de raciocínio jurídico, afasta-se, contudo, a conclusão do sobredito Despacho administrativo, no que concluiu por nova retificação da conclusão jurídica do processo, de “não conhecimento” para “indeferimento”. Isso, porque, a correta incidência da norma aplicável ao caso (repita-se, Decreto n. 62.934/68, já transcrito alhures e em plena vigência durante todo o processo administrativo em análise) impõe a baixa na transcrição do título de autorização de pesquisa, **ficando livre a área**, no caso de findar o prazo da autorização sem apresentação do Relatório dos trabalhos realizados no período imediatamente anterior (*in casu, durante o prazo da primeira prorrogação*) – *que é justamente o caso dos autos, em que, repito, a Vale S/A, em vez de acostar ao pedido de segunda prorrogação o Relatório dos trabalhos empreendidos durante a primeira prorrogação, juntou tão somente o mesmo Relatório dos trabalhos referentes ao período de autorização inicial, que já havia instruído o pedido de primeira prorrogação.*

Advirta-se que, mais do que observar a correta formalidade aplicável, a conclusão de “não conhecimento” do pedido de segunda prorrogação da Vale S/A, com as consequências jurídicas consectárias (baixa na transcrição do título de autorização de pesquisa e tornar livre a área a novos requerimentos, sem necessidade de prévio procedimento de disponibilidade), é a **solução que melhor contempla os princípios jurídicos regentes do Direito Minerário**. Neste sentido, destaca-se o **princípio da condução da mineração no interesse nacional, que reflete a imperiosa necessidade de observar, inclusive em sede de outorga de direitos de pesquisa, a supremacia do interesse público envolvido, sobrepondo-se a eventuais interesses particulares que com aquele não sejam compatíveis.**

Para a correta interpretação deste princípio, deve-se buscar substância na CF/88, que, no Título que trata da Ordem Econômica e Financeira traz em seu art. 170 que esta tem por fim *“assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*, mediante especial observância dos princípios da função social da propriedade (inciso III) e defesa do meio ambiente (inciso VI).



Firme neste raciocínio, extrai-se do §1º do art. 176, da Constituição Federal, expressa referência no sentido de que “a *pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional*”. ***Trata-se, portanto, de positividade constitucional do princípio de Direito Minerário invocado mais ao norte, que estabelece enquanto foco central da atividade minerária, justamente, o interesse nacional, e não o interesse das empresas interessadas no exercício de tal atividade, comumente visando apenas ao proveito financeiro conseqüente à atividade – e, eventualmente, garantir uma reserva de mercado ao bloquear a exploração de uma mesma área por outras empresas, mesmo que não pretenda explorá-la de fato e efetivamente dentro do prazo de outorga.***

No ordenamento jurídico internacional também se colhe previsão que vai ao encontro do raciocínio norteado. É o caso da **Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986**, de onde se extrai que o direito ao desenvolvimento é inalienável, além de reconhecer a pessoa humana como o sujeito central do desenvolvimento, cabendo aos Estados o dever de formular políticas que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos (arts. 1º e 2º).

Ora, é certo que a exploração minerária tem o potencial de promover, em atendimento à ordem constitucional econômica, a função social da propriedade e das atividades econômicas, ao passo que, atendendo à norma internacional de antropocentrismo do direito ao desenvolvimento, constitui instrumento útil e necessário à redução de desigualdades regionais – que neste caso tem ainda maior relevância quanto se trata da Amazônia Legal, onde indiscutivelmente se tem menor índice de industrialização frente a outras regiões do território brasileiro.

No caso dos autos, extrai-se da inteligência das cópias de atos praticados nos autos administrativos em análise, que a Vale obteve a primeira prorrogação do Alvará de Pesquisa n. 8.334/98 ainda em 09/07/2003 e com prazo de 03 anos, tendo protocolizado em 24/04/06 o pedido de segunda prorrogação. Inobstante, deixou de instruir este último pedido com o Relatório de trabalhos exercidos durante a vigência da primeira prorrogação, que, repita-se, perdurou por 03 longos anos; ao contrário, juntou o mesmo Relatório de trabalhos que instruiu o pedido de primeira prorrogação – e que se referia, portanto, às diligências empreendidas durante a vigência da autorização inaugural.

Ora, não se olvida de que esta deficiência probatória reflete não apenas inobservância das formalidades pertinentes (art. 25, parágrafo único, inciso II, do Decreto n. 62.934/68), mas ingressa no campo material para revelar a ausência de diligências efetivas por parte da outorgada durante o período de primeira prorrogação do Alvará de Pesquisa, negligenciando seu dever de atuar em prol dos interesses nacionais e regionais ao deixar de cumprir com o dever de pesquisa mineral.

E não se diga sequer que justificaria este quadro omissivo as alegações, ventiladas pela Vale nos autos administrativos e repercutidos neste processo judicial, de o Ibama, supostamente, não teria autorizado a empresa para extração de vegetação da área reclamada.

Neste ponto, volto a invocar os fundamentos do **Parecer n. 147/2013-SUP/DNPM/PA (ID 2507478)**, em que se registra que seria necessário que a parte interessada



tivesse demonstrado, mediante documentos, que atendeu às diligências e intimações determinadas pelo órgão ambiental a ponto de descaracterizar, fatalmente, a hipótese de que não teria concorrido para o atraso em tal desfecho administrativo mediante ação ou omissão a seu cargo. Entretanto, o próprio Parecer também pontua que a Vale não se desincumbiu deste ônus, ou seja, não demonstrou oportunamente não ter colaborado, ativa ou passivamente, com o atraso no desfecho de tal pleito administrativo-ambiental.

Além disso, segue revelando o Parecer que a interessada sequer esclareceu documentalmente as razões para o alegado indeferimento administrativo a cargo do Ibama, impedindo a ponderação sobre o (des)acerto da decisão administrativa a este respeito, tampouco arguiu ou comprovou que houvesse adotado as diligências pertinentes a sanar o alegado atraso na conclusão do pedido administrativo-ambiental ou parar reverter o indeferimento (em ambos os casos, seja em sede administrativa, seja em sede judicial).

**Estes fundamentos fático-jurídicos ventilados no âmbito administrativo, mais uma vez, têm relevância. De fato, a mera alegação de que o atraso decorreria de negligência do Ibama na apreciação do pedido de extração de vegetação da área objeto do Alvará de Pesquisa, sem corroboração por mínima prova documental de que a interessada tivesse instruído corretamente o pedido ou atendido diligentemente eventuais intimações administrativas para complementação da instrução, tampouco sobre teor da decisão administrativa de indeferimento e as razões do Ibama para esta conclusão, impedem a regular ponderação sobre a justiça de se exercer eventual controle ou flexibilização (agora, em sede judicial) dos efeitos da alegada mora que se pretende atribuir, com exclusividade, ao Ibama.**

Advirta-se, outrossim, que, muito embora tais fundamentos indeferitórios tenham ecoado em seu desfavor desde 21/03/2013 (no bojo do processo administrativo, através do Parecer Jurídico já analisado) e reiterados nestes autos judiciais pela parte autora, a Vale S/A não cuidou de infirmá-los quando de sua Contestação nestes autos judiciais (ID 922611692), já que não trouxe a efeito qualquer comprovação do requerimento administrativo perante o Ibama ou qualquer elemento do procedimento administrativo respectivamente instaurado – de onde se poderia ter esclarecimento sobre o oportuna atendimento, pela interessada, de diligências exigidas pela autarquia ambiental verificar, correta instrução do pedido em testilha ou até mesmo as efetivas razões para o alegado indeferimento administrativo.

Em suma, também quanto a este particular e em sede judicial, a Vale S/A incorre em omissão probatória juridicamente relevante, na medida em que, repita-se, inviabiliza a ponderação judicial sobre a causa a que tenta atribuir, peremptoriamente, a impossibilidade de se instruir o pedido de segunda prorrogação com Relatório de trabalhos empreendidos durante o prazo da primeira prorrogação.

Desta forma, as razões do **Parecer n. 147/2013-SUP/DNPM/PA** merecem prestígio – seja por sua presunção de veracidade e legitimidade, não infirmadas oportuna e efetivamente pela Vale S/A (na via administrativa ou judicial), seja pela sua coerência com a norma jurídica (processual-administrativa e minerária) que deve reger a matéria.

Em suma, tal Parecer procedeu à correta aplicação da norma então vigente sobre a matéria (qual seja, aquela do já transcrito art. 25, parágrafo único, inciso II, do Decreto n. 62.934/98), devendo a sua conclusão jurídica, pelo não conhecimento do pedido administrativo





de segunda prorrogação da Vale S/A, e respectiva aplicação pelo Despacho decisório constante do ID 2507481, **serem restabelecidos nesta instância judicial**, mediante **anulação da Decisão administrativa que, no Processo DNPM n. 850.751/96, conheceu de recurso interposto pela Vale S/A e deu provimento para tornar sem efeito o anterior despacho que havia retificado o indeferimento do pedido de prorrogação para o não conhecimento do mesmo.**

E uma vez restabelecida a deliberação de não conhecimento do pedido de segunda prorrogação do Alvará de Pesquisa n. 8.334/98 apresentado pela Vale perante o DNPM, a norma do art. 25, parágrafo único, inciso II, do Decreto n. 62.934/98, já esmiuçada alhures, impõe **reconhecer que, quando da outorga de Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013 à parte autora em 21/10/2013, a área reclamada encontrava-se livre, em decorrência da baixa na transcrição do Título de autorização de pesquisa consolidado na primeira prorrogação do Alvará de Pesquisa n. 8.334/98 em favor da Vale S/A**, cuja vigência deu-se entre 09/07/2003 (data de publicação da primeira prorrogação) e 09/07/2006 (data de encerramento da vigência da primeira prorrogação) – datas estas conforme Relatório cronológico do Parecer Jurídico constante do ID 2507453, gravado de presunção de veracidade e legitimidade não infirmada por contraprova constante destes autos.

A par de todo este raciocínio, deve incidir o **princípio da prioridade**, que rege o Direito Minerário no sentido de garantir que a outorga de direito de pesquisa e posteriormente de lavra respeite a ordem de requisições feitas pelos particulares junto ao poder concedente, e também o **princípio da anterioridade**, que garante ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários para determinada área a prioridade em sua exploração, desde que preenchidos os requisitos legais.

Sob as premissas norteadas, conclui-se, finalmente, pela **nulidade de instauração do Processo n. 850.553/2012-DNPM**, que tornou sem efeito o Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013, então outorgado à autora, e também **tornar sem efeito a consequente baixa da transcrição do referido título minerário, devolvendo-se o prazo de pesquisa para a empresa postulante pelo prazo remanescente do qual não pode utilizar, compreendido entre data da suspensão/extinção do Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013 e seu termo final ordinário de 3 anos.**

No ponto, deixo de acolher o pedido de restituição integral do prazo de pesquisa, como requerido pela empresa autora (id. 2507094; fl. 4/4), mas, sim, tão somente do prazo remanescente, entre a data de suspensão do Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013 e a projeção de seu termo final.

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar:

- 1) a anulação da Decisão administrativa que, no Processo DNPM n. 850.751/96, conheceu de recurso interposto pela Vale S/A e deu provimento para tornar sem efeito o anterior despacho que havia retificado o indeferimento do pedido de prorrogação para o não conhecimento do mesmo;
- 2) restabelecer a deliberação administrativa pelo não conhecimento do pedido administrativo de segunda prorrogação da Vale S/A, conforme Parecer n. 147/2013-PF/SUP/DNPM/PA e Despacho decisório de 21/03/2013, que acolheu aquele no



Processo DNPM n. 850.751/96; e

3) reconhecendo que, quando da outorga de Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013 à autora, a área respectiva encontrava-se livre, em decorrência da plena vigência da baixa na transcrição do Título de Autorização de Pesquisa consolidado na primeira prorrogação do Alvará de Pesquisa n. 8.334/98, declarar a nulidade de instauração do Processo n. 850.553/2012-DNPM e tornar sem efeito a consequente eventual baixa da transcrição do Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013, devolvendo-se o prazo de pesquisa para a empresa postulante pelo prazo remanescente do qual não pode utilizar, compreendido entre data da suspensão/extinção do Alvará de Pesquisa n. 10.453/2013 e seu termo final ordinário de 3 anos

Custas e honorários pelos réus, visto que a parte autora decaiu de pequena parte do pedido (art. 86, §1º, do CPC), que os fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa (art. 85, §§ 3º e 4º-III, do CPC), em ambos os casos a serem arcados em 50% (cinquenta por cento) por cada um dos integrantes do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá/PA.

*(Assinada digitalmente)*  
**MARCELO HONORATO**  
*Juiz Federal*

JH

